



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6-83.2017.6.13.0246 – CLASSE 32 – SANTA LUZIA – MINAS GERAIS

Relator originário: Ministro Admar Gonzaga

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Roseli Ferreira Pimentel Matos

Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. ILICITUDE CONFIGURADA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INSERÇÃO DE CNPJ DOS DOADORES EM MOMENTO POSTEIOR. RECIBOS ELEITORAIS INIDÔNEOS. FORTES INDICATIVOS DE FRAUDE ESCRITURAL. CAIXA DOIS RECONHECIDO DESDE A ORIGEM. RELEVÂNCIA DO PERCENTUAL. VALORES ABSOLUTOS IGUALMENTE EXPRESSIVOS. SITUAÇÕES NÃO PONTUAIS. PRÁTICA CORRIQUEIRA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO.

1. Não importa em violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral quando há impossibilidade absoluta de convocação do membro da classe de jurista, em razão de vacância ainda não suprida. Julgamento realizado com o quórum possível. Precedente deste Tribunal Superior.

2. O enfrentamento das questões regularmente suscitadas – a tempo e modo – pela parte, naquilo que essenciais à solução da controvérsia, não enseja a oposição de embargos declaratórios nem ulterior arguição de nulidade por vício supostamente não sanado, quando evidenciada a mera pretensão de rediscussão da causa.

3. Os embargos de declaração não se prestam à arguição de teses até então não ventiladas pela parte, haja vista a sua precípua finalidade de sanar omissões contidas no *decisum* embargado, e não a de viabilizar a complementação de argumentos submetidos em prazo de

natureza preclusiva, já ultrapassado, quase a sugerir imprópria reabertura de etapa processualmente finda.

4. O Tribunal de origem assentou a diversidade de fatos apreciados na prestação de contas e na representação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97, o que afasta a reunião de processos sob a mesma relatoria. Ademais, a redação do art. 96-B do mesmo dispositivo legal é voltada à reunião de ações propostas por partes diversas, definição na qual, a par da sua natureza jurisdicional, não se enquadra a prestação de contas de campanha.

5. A manutenção da condenação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97 é medida que se impõe, porquanto assentadas, na origem, premissas fáticas soberanas, no sentido da adoção de prática arrecadatória não obsequiosa da lisura e da moralidade do pleito. O substancial percentual comprometido com inúmeros depósitos em conta e a sistemática como foram feitos, valendo-se o então candidato de alteração posterior de parcela dos recibos eleitorais, corroboram o enquadramento jurídico levado a efeito pela Corte Regional. Ademais, quase a totalidade dos recursos foi arrecadada após a data da eleição. Esse cenário de escrituração fraudulenta interdita a incidência do princípio da proporcionalidade (AgR-REspe nº 235-54/RN, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 15.10.2015).

6. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Brasília, 4 de setembro de 2018.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

REDATOR
PARA O
ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Roseli Ferreira Pimentel, prefeita eleita pelo Município de Santa Luzia/MG, interpôs recurso especial (fls. 834-865) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 701-731) que, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença do Juízo da 246ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente representação, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da captação ilícita de recursos financeiros de campanha eleitoral, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, e determinou a cassação dos diplomas da recorrente e do vice-prefeito Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fls. 701-705):

REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

Preliminar de ausência de quorum. Rejeitada.

1- *Requerimento de redistribuição do feito, com base no art. 96-B da Lei n. 9.504/97 feito pelos recorrentes.*

INDEFERIDO.

Muito embora as ações versem sobre a movimentação de recursos financeiros nas eleições de 2016, entre a presente ação, que se funda no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, e o RE nº 242-65. 2016.6.13.0312, em que se busca a reforma da sentença de primeiro grau que rejeitou as contas de campanha da recorrente, não há a identidade fática tal qual exigida pelo art. 96-B da Lei das Eleições, de modo a justificar a redistribuição do feito para o relator da Prestação de Contas.

Pedido indeferido.

2- *Preliminares - Suscitadas pelos recorrentes.*

2.1 - *Coisa Julgada em relação a AIME nº 7-68.2017.*

Além de a AIME ter por objeto a análise das irregularidades perpetradas na arrecadação e gasto de recursos de campanha sob a ótica do abuso de poder econômico, o fato de, naquela ação de cunho constitucional, não terem sido carreadas provas suficientes para fundamentar a cassação do mandato eletivo dos recorrentes, não impede que, na seara da representação fundada no art. 30-A, da

Lei nº 9.504/1997, a luz de novos fatos e documentos, possa ser intentada a desconstituição do diploma, ante a comprovação da captação e gasto ilícitos de recursos.

Por outro lado, dada a distinção entre as referidas ações, tanto no que concerne ao pedido e a causa de pedir, quanto no que se refere a natureza jurídica, já que a AIME é ação constitucional e a representação é infraconstitucional, não se pode, por consequência, sequer em tese, decorrer a coisa julgada, mormente quando a improcedência do pedido se der por insuficiência de prova, dado caráter público dos bens jurídicos tutelados pelas ações eleitorais.

Preliminar rejeitada

2.2 – Impossibilidade de uso da Prestação de Contas 242-65. 2016.6.13.0312 como meio de prova.

Entre a representação fundada no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, e a prestação de contas de campanha eleitoral não há relação de dependência. Ou seja, o fato de pender de julgamento recurso acerca do julgamento das contas não impede a análise da documentação contábil-financeira sobre a ótica, inclusive mais exigente com aos requisitos para a demonstração da prática do ilícito eleitoral, da captação e gasto ilícito de recursos.

Isso significa que, no presente caso, não há qualquer irregularidade quanto ao aproveitamento dos recibos eleitorais, comprovantes de depósitos, extratos bancários e de imposto de renda, relatórios conclusivos e demais documentos financeiros e contábeis existentes na prestação de contas, ainda que, eventualmente, do julgamento do recurso, sobrevenha nulidade da sentença que as rejeitou.

Preliminar rejeitada.

3 - Mérito

A campanha eleitoral arrecadou, a título de recursos financeiros próprios e de pessoas físicas, o montante de R\$ 343.100,00, tendo o custo total de R\$ 335.987,45, com sobras financeiras da ordem de R\$ 112,55.

O total dos valores ilícitos que ingressaram na conta de campanha, pois em desacordo com as normas referentes a arrecadação de recursos, mormente o § 1º, do art. 18, da Res. TSE nº 23.463/2015, soma o montante de R\$ 165.400,00, o que corresponde a pouco mais de 48% do total arrecadado pela campanha eleitoral.

Desse montante, R\$ 31.000,00 referem-se a Recurso de Origem Não Identificada - RONI, os quais foram efetivamente utilizados para o pagamento de despesas de campanha, pois não há comprovação, ou sequer alegação, de que tenham sido, pelos recorrentes, restituídos ao doador ou recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme determinação contida no § 4º, do art. 24, da Lei nº 9.504/1997.

A utilização de montante significativo de RONI pelos recorrentes, aliada ao fato de que, em relação a grande parte dos recursos que financiaram os gastos de campanha, não é possível aferir a idoneidade da fonte, já que, além de não haver prova da capacidade financeira do doador, não foi respeitado, reiteradamente, o comando do § 1º, do art. 18, da Res. TSE nº 23.463/2015, que determina que

as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, fere de morte a higidez da campanha eleitoral.

É proporcional e razoável a correspondente condenação a pena de cassação do diploma, nos termos do § 2º, do art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, ao contrário do alegado pelos recorrentes nas suas razões recursais, em razão da relevância jurídica da conduta já satisfatoriamente descrita, que afetou frontalmente a higidez da campanha e a igualdade na disputa, mediante a arrecadação e utilização massiva de recursos financeiros de origem desconhecida, cujo mecanismo de ingresso na conta corrente de campanha, vedado pela legislação aplicável as eleições de 2016, impede a verificação exata da origem lícita de grande parte dos recursos que, efetivamente, financiaram os gastos da campanha eleitoral dos recorrentes.

Recurso a que se NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau que, nos termos do art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, cassou o diploma dos recorrentes Roseli Ferreira Pimentel Matos e Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, ambos, respectivamente, eleitos para os cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Santa Luzia/MG, nas eleições de 2016.

DETERMINÇÃO da execução da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento de eventuais embargos de declaração, que porventura vierem a ser opostos.

Opostos embargos de declaração (fls. 735-748), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fls. 811-814):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

a) Ausência de comprovação nos autos da data de diplomação da embargada.

Os embargos de declaração se prestam, exclusivamente, para sanar omissão, contradição e obscuridade no julgado, nos termos do transcrito art. 1.022 do CPC, ou, ainda, em situações excepcionais, quando lhe é, eventualmente, conferido efeito infringente, alterar o julgado. De qualquer forma, em sede de aclaratórios, não se admite a abordagem de alegações não suscitadas no recurso eleitoral, ainda que se trate de questão de ordem pública, como no caso dos autos, em que se traz à tona matéria que, embora do conhecimento prévio das partes, outrora não foi ventilada em nenhum momento processual.

b) Omissão quanto à aplicação do ARESP nº 204/PB, no indeferimento do pedido de redistribuição do feito.

Não há qualquer omissão no julgado, ao invocar referido acórdão como fundamento do indeferimento do pedido de redistribuição do feito, restando evidenciado o entendimento adotado por esta e. Corte de que “não há a identidade fática tal qual exigida pelo referido art. 96-B, de modo a justificar a redistribuição do feito para o relator da Prestação de Contas”.

c) Omissão quando da análise da preliminar de litispendência/coisa julgada.

O afastamento tanto da litispendência quanto da coisa julgada, portanto, deve ser analisada sob a ótica da insuperável distinção entre AIME e AIJE, no que se refere à própria natureza das referidas ações, como bem colocada no voto condutor.

A questão referente à existência, ou não, de provas nos autos não é matéria a ser enfrentada em sede de preliminar de coisa julgada, pois envolve o próprio mérito da ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

d) Contradição em relação à proeminência constitucional da AIME, em detrimento da AIJE.

Tal questão, além de não ser propriamente uma contradição, que, para efeitos de embargos de declaração, deve ser aferida entre as premissas do acórdão embargado e a sua conclusão, é inaugurada, nos presentes autos, em sede dos presentes aclaratórios, o que é inadmissível, à luz do entendimento já esposado no presente voto.

e) Não juntada da Petição protocolizada sob o nº 202.824/2017.

Não há prejuízo decorrente do fato de a manifestação do PRE ter sido colacionada os autos e os memoriais da parte embargante não, uma vez que, de qualquer forma, resguardou-se a função subsidiária das peças processuais. O acórdão analisou, a par da não juntada da referida petição, todas as questões processuais, seja preliminares seja de mérito, que foram suscitadas ao longo da marcha processual.

f) Omissão quanto à aplicação do art. 23, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e à análise dos recibos eleitorais e declaração juntados aos autos.

O voto condutor do acórdão analisou a questão na extensão suficiente, tendo concluído pela captação e utilização de recursos em desacordo com a legislação eleitoral, de modo suficiente a afetar a hígidez da campanha eleitoral. Não cabe, agora, já em sede de embargos de declaração, revolver toda a matéria de prova, pois este objetivo não é albergado pelo art. 2.022 do CPC c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

g) Alegação de quo o acórdão incorreu em reformatio in pejus, além de ter se omitido quanto à análise de declaração de imposto de renda e documentos que acompanharam a Petição nº 202.824/2017.

Inviável a verificação da existência de reformatio in pejus, pois tal questão não pode ser desafiada em sede de embargos de declaração, que se limita a sanar contradição, obscuridade ou contradição no acórdão, nos termos da legislação já amplamente destacada ao longo deste voto.

h) Omissão quanto à impossibilidade da embargada quebrar o sigilo fiscal dos doadores.

Tal questão não foi objeto do recurso eleitoral, razão pela qual não se pode, nem em tese, falar-se em omissão do julgado combativo. Por esse modo, ou seja, por se tratar de inovação na tese recursal, a questão encontra-se óbice a ser ventilada em sede de embargos de declaração.

A intenção da embargante é alcançar uma nova análise do acervo probatório, retomando a discussão acerca da matéria meritória, já fartamente exposta no voto condutor do acórdão, em todas as suas facetas significativas à fundamentação da conclusão exposta.

i) Omissão quanto à verificação de doação oriunda de fonte vedada.

A condenação não se deu pela captação de recursos de fontes vedadas, como quer fazer a candidata cassada. O que se discute nos presentes autos é a vasta arrecadação de recursos em desacordo com os procedimentos previstos na lei eleitoral, que torna incerta a origem dos recursos, conjugada ao fato desses recursos de origem não identificada terem sido, efetivamente, utilizados para o pagamento de despesa na campanha eleitoral.

j) Conclusão.

Não há no acórdão guerreado qualquer omissão ou contradição que justifique o seu provimento, notadamente quando se pretende, por meio da incidência dos efeitos infringentes, alterar a conclusão alcançada por esta e. Corte, quando do julgamento dos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, em suma, que:

a) o Tribunal de origem violou o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, ao deixar de observar o quórum previsto no mencionado dispositivo para o julgamento do recurso eleitoral apresentado em ações que importam na cassação de registro ou na anulação geral de eleições;

b) o regimento interno do Tribunal Regional Eleitoral não pode validamente dispor, em seu art. 95, § 4º, sobre matéria disciplinar em lei federal e contemplar a hipótese de quórum possível, diante de eventual pendência de nomeação de membro da Corte Regional, inovando em relação à solução legislativa nacional;

c) houve violação do art. 96-B, *caput*, da Lei 9.504/97, diante da manifesta identidade fática do presente feito e da prestação de contas que trata da movimentação financeira de recursos nas Eleições de 2016, o que consubstancia razão suficiente para a fixação da prevenção do relator das contas (Recurso Eleitoral 242-65) também para o julgamento da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições;

d) a Corte de origem afrontou o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como divergiu do entendimento do TSE (ED-REspe 1.062, rel. Min. Laurita Vaz), ao deixar de analisar importante questão de ordem pública suscitada nos embargos de declaração opostos perante a instância revisora consistente na arguição de decadência, decorrente da não comprovação da data da diplomação dos candidatos eleitos e, em consequência, da tempestividade do ingresso em juízo do autor da demanda;

e) o Tribunal *a quo* ofendeu os mesmos dispositivos legais anteriormente apontados, porque se olvidou de se pronunciar sobre fatos e documentos de excepcional importância para o deslinde da causa, notadamente em relação ao exame individualizado da capacidade financeira dos doadores e da consequente regularidade dos recibos eleitorais apresentados em relação a tais receitas;

f) nesse ponto, a questão se revela primordial, porque o voto condutor não enfrentou as provas produzidas na representação e se contentou com adesão superficial aos fundamentos da sentença da prestação de contas, apresentando incontáveis omissões sobre o tema e sobre a origem das doações questionadas;

g) também se omitiu em relação ao art. 23, § 4º, II, da Lei das Eleições, com redação conferida pela Lei 11.300, ainda do ano de 2006, prevendo que os recursos financeiros podem ser

transferidos pelo doador mediante depósitos em espécie identificados;

h) ademais, o Tribunal *a quo*, ao assentar que não foram emitidos recibos eleitorais, não examinou os documentos de fls. 327v, 326, 330v, 331, 333, 334, 335, 338v e 340v que atestam a emissão desses documentos, sendo que dois dos nove doadores assinaram recibos e os demais apresentaram declarações específicas sobre a existência e sobre os valores das doações, em correspondência com as informações dos referidos recibos;

i) também há omissão quanto à doação realizada no curso da campanha, no período de 27.9.2016 a 31.10.2016, por meio de depósitos, além do que a Corte mineira, quanto à capacidade financeira dos doadores, não examinou as declarações de imposto de renda de dois doadores, coligidos aos autos;

j) a amplitude e a seriedade das omissões apontadas conferem a condição de autêntico erro judiciário, que, não corrigido, impossibilita a correta aplicação do direito, tamanha a superficialidade na abordagem da prova e a abstração acerca das alegações dos representados;

k) quanto à matéria de fundo, o TRE/MG contrariou o disposto nos arts. 23, § 4º, II, e 30-A, *caput* e § 2º, da Lei 9.504/97 e nos arts. 18, § 1º, e 27, *caput* e § 1º, da Res.-TSE 23.463;

l) a Corte de origem, em suma, manteve a procedência da representação, em virtude da arrecadação de recursos em desacordo com procedimentos previstos na lei eleitoral, a tornar incerta a origem dos recursos, conjugada ao fato de esses recursos de origem não identificada terem sido utilizados para o pagamento de despesa;

m) ao inverter o ônus da prova e presumir a origem ilícita de recursos, exigindo a comprovação da origem lícita dos recursos doados para sua campanha, o TRE diverge do entendimento desta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial 1-81;

n) é incontroverso que as doações transitaram pela sua conta de campanha e constam da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, além do que não se trata de recursos oriundos de fontes vedadas;

o) sob a ótica estritamente formal, se poderia exigir, na prestação de contas, o atendimento contido na disposição regulamentar do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, mas, para fins de enquadramento da conduta do art. 30-A e cassação do diploma, não se pode desconsiderar a existência de norma legal específica (art. 23, § 4º, II, da Lei 9.504/97) e em vigor quando efetuadas as doações;

p) é fato incontroverso que os recursos passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, com trânsito de recursos em conta específica e contabilização, o que revela a boa-fé dos candidatos majoritários;

q) o acórdão regional não apontou a infração ao art. 24 da Lei 9.504/97 ou a ilicitude das despesas suportadas pelas doações recebidas;

r) segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o fato de o Tribunal Regional reconhecer determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte vedada pela legislação eleitoral;

s) nos termos do art. 27 da Res.-TSE 23.463, também é lícita a arrecadação de recursos após as eleições.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão regional, diante da violação do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, bem como pugna pela redistribuição dos autos ao relator do Recurso Eleitoral 242-65, vinculado à prestação de contas.

Requer, ainda, sejam anulados os embargos de declaração ou, se aplicado o art. 282, § 2º, do CPC, sejam julgados improcedentes os pedidos feitos na inicial para afastar a sanção de cassação de seu diploma.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 922-931.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 940-954, manifestou-se pelo não conhecimento do apelo ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Por fim, anoto que o vice-prefeito eleito, Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, propôs a Ação Cautelar 0604287-55, em decorrência do noticiado afastamento da titular Roseli Ferreira Pimentel, por determinação do TJMG nos autos do Processo 0274922-98.2017.8.13.0000.

No citado feito, deferi, em caráter excepcional, o pedido de liminar pleiteado pelo vice, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do Recurso Eleitoral 6-83 e determinar a sustação da execução dos acórdãos proferidos nos referidos autos do RE 6-83, até a apreciação do apelo no âmbito deste Tribunal Superior (documento 176366).

Dentre outras providências, solicitei, ainda, a eventual preferência da Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer no Recurso Especial 6-83, objetivando a célere apreciação do apelo pelo TSE.

Devidamente citado, o Ministério Público Eleitoral apresentou contestação na qual, entre outros pleitos, preconizou a improcedência do pedido cautelar (documento 187715).

Em seguida, após comunicação da renúncia da dos recorrentes e do autor dos respectivos cargos, assentei a perda de objeto da ação cautelar, em decisão que transitou em julgado em 11.6.2018.

É o relatório.

VOTO (vencido parcialmente)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão relativo aos embargos de declaração foi publicado em 27.10.2017, sexta-feira (certidão à fl. 826), e o recurso especial foi interposto em 1º.11.2017 por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 642 e substabelecimento à fl. 866).

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por votação unânime, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Roseli Ferreira Pimentel, mantendo a cassação do seu diploma e do seu colega de chapa, Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira – vice-prefeito eleito do Município de Santa Luzia/MG –, com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Diante disso, a referida Corte confirmou a sentença da 246ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por captação ou gasto ilícitos de recursos financeiros, em face da arrecadação de R\$ 165.400,00 em descumprimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463.

Além da interposição do recurso especial ora em apreço, foi ajuizada a Ação Cautelar 0604287-55.2017.6.00.0000, cuja liminar foi por mim deferida em 13.12.2017 (documento 176.421). Tal ação foi intentada exclusivamente pelo companheiro de chapa da recorrente, eleito para o cargo de vice-prefeito, tendo em vista o afastamento da titular por causa não eleitoral (penal). No entanto, após comunicação de renúncia do autor ao cargo, assentei o prejuízo da cautelar, por meio de decisão que transitou em julgado.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame destacado das alegações recursais.

I – ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral

A recorrente aponta violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, porquanto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a observância do quórum qualificado é imperativa em quaisquer ações que

importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas.

Afirma, além disso, que a exigência legal não poderia ser afastada por disposição regimental, visto que tal matéria é reservada à lei federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a Corte de origem consignou (fls. 709-710):

De início, analiso a alegação de que o recurso sob enfoque deveria ter sido julgado somente com a composição completa desta e. Corte, nos termos do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

Estabelece o artigo 28, § 4º do Código Eleitoral:

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

A Lei 13.165/2015, também conhecida como Reforma Eleitoral 2015, alterou diversos pontos da legislação eleitoral.

A regra prevista no parágrafo 4º incluída no artigo 28 do Código determina que, a partir de agora, as decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que resultem em cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os integrantes. E o parágrafo 5º do artigo 28 prevê que, no caso de ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

Há outra questão que entendo salutar discutir que é a falta de suplente na maioria das vezes neste Regional. Sabe-se que muitas das vezes a Justiça Eleitoral funciona sem suplente.

Nesse caso, o julgamento das ações eleitorais deve ocorrer normalmente, caso algum Juiz Eleitoral se dê por suspeito para julgar determinada ação, ou seja, com o quorum mínimo, já que a Justiça Eleitoral não pode ficar a mercê de outro órgão que fará a nomeação do Juiz Eleitoral para julgar as ações eleitorais que exigem julgamento rápido.

Nesse sentido, há previsão de se julgar as ações eleitorais com quorum possível no Regimento Interno deste Tribunal. Veja-se:

Art. 95. O Tribunal delibera por maioria de votos, com a presença de cinco dos seus membros (Código Eleitoral, art. 28, caput).

§1º As decisões do Tribunal sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou

perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

§ 2º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público (CRFB, art. 97).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, não estando presentes todos os membros, o julgamento, caso iniciado, será suspenso, até que se atinja o quorum qualificado.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, não sendo possível alcançar o quorum qualificado, em razão da inexistência de substituto para os casos de vacância, impedimento ou suspeição de Juiz titular, o julgamento será realizado com o quorum possível.

*Muito embora, em tese, pudesse ter sido mantida a decisão de cassação de registro por esta Corte, nenhuma nulidade aconteceu durante os julgamentos, **uma vez que realizados com o quorum possível.** Portanto, rejeito a preliminar.*

Pelo que se depreende do trecho acima, a não observância do quórum qualificado de que trata o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral decorreu da absoluta impossibilidade prática, ante a inexistência de suplentes nomeados perante aquela Corte.

O entendimento da Corte de origem está de acordo com a compreensão deste Tribunal Superior a respeito do tema, firmada a partir do julgamento da QO-RCED 612, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, na qual prevaleceu o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, *in verbis*:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Refaz-se, assim, a situação enfrentada pelo Tribunal no Recurso Especial Eleitoral ns 16.684. Uma das duas vagas reservadas pela Constituição à categoria dos advogados não poderá ser preenchida neste julgamento, suspeitos, como se declararam o titular, Ministro Fernando Neves, e ambos os substitutos, Ministros Caputo Bastos e José Gerardo Grossi.

Naquele precedente, REspe nº 16.684/SP, de 26.9.2000, suscitada a questão de ordem a respeito, assim a decidiu o eminente Ministro Néri da Silveira, que então presidia esta Casa:

‘Ocorre, porém, que, na classe dos juízes juristas, a Corte não tem como resolver uma outra substituição.

Tratando-se de ministros do Tribunal, na representação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há precedentes no sentido de pedir-se a indicação, pelas respectivas Cortes, de um outro ministro para compor o Tribunal Superior Eleitoral, se porventura os titulares e,

também, os substitutos estiverem impedidos ou houverem declarado suspeição.

No que diz respeito à classe dos juristas, como a nomeação é feita pelo presidente da República e há um mandato a ser exercido, inexistente vaga e inexistente possibilidade de uma nova substituição.

Compreendo [prossiguiu o Ministro Néri] que nenhum julgamento deva deixar de ser realizado em circunstância como a que se configura.

Não obstante o quórum do Tribunal, em razão da natureza da matéria, deva ser pleno, ocorre aqui uma impossibilidade, material e jurídica, dessa composição, e também não se desenha a hipótese da alínea n do inciso I do art. 102 da Constituição, em que o Tribunal pudesse afetar o julgamento da matéria ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Entendo que se deve realizar o julgamento com o quórum possível, segundo a lei, em circunstâncias como a ora descrita'

Mais recentemente, esta Corte teve a oportunidade de reafirmar tal compreensão, no seguinte sentido: *“Não há falar em violação ao art. 28, § 4º, do CE quando se constata a impossibilidade material e jurídica da convocação do membro da classe dos juristas, em virtude da não nomeação pelo Presidente da República. Nesses casos, o julgamento dos processos que ensejam a cassação de registro e/ou mandato deve ser realizado com o quórum possível, considerando-se presentes todos os membros devidamente nomeados à época. Incidência da teoria do quórum possível”* (AgR-REspe 220-33, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 17.11.2017).

O entendimento supracitado deve ser aplicado também ao presente feito, no qual foi reconhecida a impossibilidade material de convocação de suplente, ante a falta de nomeação de juiz da classe de jurista pela presidência da República.

Afinal, não é de se cogitar, considerados os preceitos constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da razoável duração do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF), que os julgamentos acerca dos mandatos eletivos, necessariamente limitados sob o ângulo temporal, sejam frustrados por elementos exógenos, tais como a omissão do Poder Executivo em nomear tempestivamente os membros dos tribunais eleitorais.

Diante disso, rejeito essa alegação.

II – contrariedade ao art. 96-B, caput, da Lei 9.504/97.

A recorrente defende que houve violação ao art. 96-B, *caput*, da Lei 9.504/97, diante da manifesta identidade fática do presente feito e da prestação de contas que trata da movimentação financeira de recursos nas Eleições de 2016, o que consubstancia razão suficiente para a fixação da prevenção do relator das contas (Recurso Eleitoral 242-65) também para o julgamento da representação fundada no art. 30-A da mesma lei.

Acerca da matéria, constou do acórdão recorrido (fls. 710-711):

Requer a recorrente Roseli Pimentel que, ainda estando pendente de julgamento o RE nº 242-65.2016.6.13.0312, o presente feito seja redistribuído, em razão da prevenção, ao i. Relator daquele recurso, já que há, no seu sentir, identidade fática entre os feitos, suficiente para atrair a incidência do art. 96-B, da Lei nº 9.504/1997.

O pedido deve ser indeferido, conforme passo a expor.

Nos termos do Caput do art. 96-B, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

Ocorre que, muito embora as ações versem sobre a movimentação de recursos financeiros nas eleições de 2016, entre a presente ação, que se funda no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, e o RE nº 242-65.2016.6.13.0312, em que se busca a reforma da sentença de primeiro grau que rejeitou as contas de campanha da recorrente, não há a identidade fática tal qual exigida pelo referido art. 96-B, de modo a justificar a redistribuição do feito para o relator da Prestação de Contas.

Isso porque, sendo distintas e autônomas as referidas ações, tanto em relação ao pedido quanto à causa de pedir, a reunião dos feitos para julgamento comum, conforme previsto no citado dispositivo legal, é medida que não alcança a finalidade intentada pela legislação, que é impedir o advento de decisões conflitantes acerca de ações que guardam relação entre si.

Tendo a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, assentado a **inexistência de identidade fática** entre a prestação de contas e a representação subjacente ao presente recurso – premissa da qual esta Corte não pode se afastar –, está correta a conclusão no sentido da desnecessidade de reunião dos processos sob a mesma relatoria.

De fato, salvo nos casos em que a ilicitude envolver 100% dos recursos arrecadados e das despesas, a prestação de contas sempre tratará de mais fatos (irregularidades), analisados sob a ótica da regularidade da movimentação financeira, do que a representação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97, que se restringe aos fatos graves, caracterizadores de irregularidade qualificada apta a macular a moralidade e a transparência das campanhas.

Ademais, no caso dessas duas ações, não há possibilidade de ofensa aos bens jurídicos que o art. 96-B da Lei 9.504/97 visa a tutelar – segurança jurídica e coerência da função jurisdicional –, visto que o resultado da prestação de contas não vincula necessariamente a decisão a ser proferida na representação por captação ou gasto ilícitos de recursos.

Portanto, **rejeito essa alegação.**

III – violação ao art. 275 e ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

A recorrente aponta ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao deixar de analisar questão de ordem pública suscitada nos embargos de declaração, atinente à alegação de decadência por falta de comprovação da data da diplomação dos candidatos eleitos.

A esse respeito, a Corte de origem registrou que *“a questão abordada nesse ponto dos aclaratórios não foi objeto do recurso eleitoral interposto às fls. 599-616, nem da petição de fls. 648-650, que trouxe nova preliminar”* (fl. 817).

Ademais, constou do acórdão regional que, *“em sede de aclaratórios, não se admite a abordagem de alegações não suscitadas no recurso eleitoral, ainda que se trate de questão de ordem pública, como no caso dos autos, em que se traz à tona matéria que, embora do conhecimento prévio das partes, outrora não ventilada em nenhum momento processual”* (fl. 818).

Tal entendimento está de acordo com os mais recentes pronunciamentos desta Corte, a qual, mesmo estando em sede ordinária (RCED), assentou que *“é vedada a inovação de tese recursal em sede de*

agravo nos próprios autos, ainda que a alegação seja atinente a suposta matéria de ordem pública” (AgR-RCED 8015-38, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2016).

Além disso, pelo que se depreende do acórdão regional, a matéria não havia **sido ventilada em nenhum momento pelas partes**, nem mesmo na defesa ou no recurso eleitoral, o que revela, em princípio, quebra do dever processual de cooperação e da boa-fé (arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Não há, pois, violação legal em decorrência desse ponto.

Além disso, alega-se que o Tribunal de origem foi omissivo no tocante à análise acerca de fatos relevantes para a causa, notadamente em relação ao exame individualizado da capacidade financeira dos doadores e da consequente regularidade dos recibos eleitorais apresentados em relação a tais receitas.

Esse tema constou do seguinte trecho do aresto alusivo aos embargos de declaração (fls. 822-823):

Em sede de recurso exclusivo da parte adversa, o acórdão, segundo a embargante, alterou, entendimento firmado na sentença acerca da capacidade financeira, deixando, por outro lado, de analisar as declarações de imposto de renda de fls. 322-323, os documentos de fls. 386 e os que acompanharam a Petição nº 202.824/2017.

Inviável a verificação da existência de existência de reformatio in pejus, pois tal questão não pode ser desafiada em sede de embargos de declaração, que se limita a sanar contradição, obscuridade ou contradição no acórdão, nos termos da legislação já amplamente destacada ao longo deste voto.

Por outro lado, no que se refere aos demais documentos, tenho que não há omissão. A intenção da embargante é alcançar uma nova análise do acervo probatório, retomando a discussão acerca da matéria meritória, já fartamente exposta no voto condutor do acórdão, em todas as suas facetas significativas à fundamentação da conclusão exposta.

Como se vê, a matéria foi apreciada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

De igual sorte, no tocante à alegação de ausência de análise de recibos eleitorais e das declarações de imposto de renda de dois doadores de campanha, a matéria foi analisada nos seguintes termos (fls. 821-822):

Segundo a embargante, o acórdão se omitiu, ainda, quanto à redação do art. 23 §4º, da Lei nº 9.504/1997, que permite o depósito em espécie na conta de campanha, desde que devidamente identificado o doador, além de não ter analisado os recibos eleitorais juntados às fls. 327, v., 329, 330, v., 331, 333, 334, 335, 338, v. e 340, v., assim como a declaração de fls. 324.

Também nesse ponto, a alegada omissão não procede.

Os recursos a que se referem a embargante, cujos depósitos superam, cada um, o valor R\$1.064,10, deveriam ter ingressado na campanha eleitoral por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015.

Não é por outra razão que o acórdão assim se posicionou à fls. 727:

A utilização de montante significativo de RONI pelos recorrentes, aliada ao fato de que, em relação à grande parte dos recursos que financiaram os gastos de campanha, não é possível aferir a idoneidade da fonte, já que, além de não haver prova da capacidade financeira do doador, não foi respeitado, reiteradamente, o comando do §1º, do art. 18, da Res. TSE nº 23.463/2015, que determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, fere de morte a higidez da campanha eleitoral.

No que diz respeito aos recibos eleitorais e declarações dos doadores, também não vislumbro omissão. O voto condutor do acórdão analisou a questão na extensão suficiente, tendo concluído pela captação e utilização de recursos em desacordo com a legislação eleitoral, de modo suficiente a afetar a higidez da campanha eleitoral. Não cabe, agora, já em sede de embargos de declaração, revolver toda a matéria de prova, pois este objetivo não é albergado pelo art. 2.022 do CPC c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

Diante disso, não há a alegada omissão ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2011).

Ressalte-se que a alegação de que o Tribunal de origem teria, indevida e acriticamente, transportado as provas da prestação de contas para

a representação que apura o ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 é matéria ligada ao mérito, alusiva à suficiência (ou não) da prova para a caracterização do ilícito.

Rejeito, portanto, essa alegação.

IV – matéria de fundo. Ofensa aos arts. 23, § 4º, II, e 30-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97 e aos arts. 18, § 1º, e 27, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.463. Dissenso jurisprudencial.

A recorrente aponta ofensa aos arts. 23, § 4º, II, e 30-A, *caput* e § 2º, da Lei 9.504/97 e arts. 18, § 1º e 27, *caput* e §1º, da Res.-TSE 23.463, ao argumento de que a Corte de origem teria invertido o ônus da prova, porquanto considerou suficiente para a caracterização do ilícito a falta de esclarecimento acerca da origem dos recursos.

Afirma que os recursos financeiros arrecadados foram contabilizados na prestação de contas e transitaram regularmente na conta corrente, circunstâncias que seriam aptas a afastar a existência de má-fé.

Sustenta que o fato de o Tribunal ter considerado insuficiente, em sede de prestação de contas, os esclarecimentos apresentados acerca da origem dos recursos não deve conduzir necessariamente à procedência da ação fundada no art. 30-A, da Lei 9.504/97, a qual exige prova robusta da ilicitude dos recursos, ônus que cabia ao representante.

Indica a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no RO 1.233, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, e no REspe 1-81, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

O Tribunal *a quo* analisou essas questões nos seguintes termos (fls. 721-728):

No caso dos autos, os recorrentes foram condenados em primeira instância (fls. 588-597), tendo, por consequência, sido os respectivos diplomas cassados, nos termos do § 2º, do art. 30-A, da Lei das Eleições, ante o fato de que, conforme consignado pelo Juízo a quo, “a vultosa quantia, correspondente a mais de cinquenta por cento dos recursos da campanha eleitoral dos réus, foi arrecadada em desconformidade com a lei eleitoral”. A MM. Juíza Eleitoral, ao

analisar o fato, entendeu que este “aponta claramente para a ocorrência de ‘caixa 2”, com violação aos princípios da transparência e da moralidade, causando o desequilíbrio do pleito em favor dos recorrentes. Assim, entendeu demonstrado o abuso de poder econômico qualificado.

Compulsando as provas carreadas aos autos, tenho que é o caso de se negar provimento ao recurso, conforme passo a expor.

Inicialmente, destaco que, embora o julgamento da prestação de contas não vincule a decisão dos presentes autos, já que se trata de ações independentes e autônomas, tenho por essencial ao deslinde da questão que seja analisada, para fins de apuração da captação e do gasto ilícito de recursos, minuciosamente, a integral cópia da PC nº 242-65.2016.6.13.0312 (fls. 126-428).

Isso pelo fato de que naqueles autos se encontram carreados os documentos contábeis, fiscais e bancários, além de outros, através dos quais é possível, em tese, extrair a ocorrência do ilícito objeto do presente feito, conjugando-se tais documentos com eventuais outras provas produzidas, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, no curso da instrução processual.

*Por outro lado, dado que, de fato, não foi elaborado sob a égide das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual é documento com características de unilateralidade, o **laudo técnico contábil e financeiro** de fls. 439-459, elaborado pela empresa VVF Consultores Tributários, mediante contratação dos recorrentes, assim como procedido pelo Juízo a quo, também em grau recursal deve ser desconsiderado, como forma de preservação do devido processo legal.*

Compulsando os documentos juntados aos autos, vê-se que, em sede de prestação de contas, o Juízo eleitoral competente para o seu processamento e julgamento proferiu sentença, cuja cópia se encontra às 399-407 dos presentes autos, para, nos termos do art. 68, III, da Res. TSE nº 23.436/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, desaprovando as contas de campanha dos candidatos, ora recorrentes.

Tal desaprovação, por si só, como é por todos cediço, não induz à procedência do pedido da presente ação. Contudo, é preciso perquirir acerca das irregularidades que levaram à desaprovação das contas. No caso específico dos autos, as irregularidades existentes na prestação de contas de campanha são graves, de modo que foram reputadas insanáveis pela sentenciante.

*Conforme se vê à fls. 369, a campanha eleitoral arrecadou, a título de recursos financeiros próprios e de pessoas físicas, o montante de **R\$343.100,00**, tendo o custo total (despesas) de **R\$335.987,45**, com sobras financeiras da ordem de **R\$112,55**.*

*No que se refere à captação dos recursos para a campanha eleitoral, apurou-se que ingressou na conta da campanha dos recorrentes, entre os dias **04/11/2016 a 11/11/2016**, por meio de **09 depósitos bancários**, cujos valores unitários superavam o limite de R\$ 1.064,10, ou seja, todos deveriam ter sido realizados por meio de*

transferência bancária, nos termos do §1º, do art. 18, da Res. TSE nº 23.463/2015. Além disso, não foram emitidos recibos eleitorais referentes a tais doações, nem há comprovação da capacidade econômica dos doadores. Esses valores, que foram arrecadados após a realização do pleito, somam um montante de **R\$79.000,00** (fls. 371).

Os referidos depósitos, conforme documentação contida nos autos, foram assim realizados: 1 - Ana Paula Alves Gabrich: doação de **R\$ 5.000,00**, no dia 4/11/2016 (fls. 327-v); 2 - Ricardo Antônio Gomes: doação de **R\$7.000,00**, no dia 04/11/2016 (fls. 329); 3 - Antônio Francisco Filho: doação de **R\$ 11.000,00**, no dia 8/11/2016 (fls. 330v); 4 - Lindamar Velasco de Carvalho Araújo: doação de **R\$11.000,00**, no dia 8/11/2016 (fls. 331); 5 - Jefferson da Paz Nepomuceno: **R\$15.000,00**, no dia 10/11/2106 (fls. 333); 6 - Priscila Ribeiro Peixoto: **R\$15.000,00**, no dia 10/11/2106 (fls. 334); 7 - Maurício de Lima Marques: **R\$4.000,00**, dia 10/11/2016 (fls. 335); 8 - Patrícia Capurucho Horta Velasco: **R\$6.000,00**, dia 10/11/2016 (fls. 338v); 9 - Carlos Alberto Zaroni, **R\$5.000,00**, dia 11/11/2016 (fls. 340, v.).

Chama atenção que, além dos depósitos acima especificados, no dia **17/11/2016**, ou seja, após a primeira análise das contas realizada pelo órgão técnico, foi registrada uma única doação do valor de **R\$37.700,00**, realizada por meio de depósito bancário (fls. 326), cujo recibo eleitoral (fls. 326) não foi assinado pelo suposto doador, Thiago Andrade Magela, e cuja capacidade econômica também não restou comprovada nos autos, conforme se extrai dos esclarecimentos prestados pela própria prestadora de contas, ora recorrente, à fls. 379.

Por fim, vê-se, ainda, que, no curso da campanha, do dia 27/09/2016 ao dia 31/10/2016, por meio de depósito bancário, ingressou na conta de campanha **R\$48.700,00**, divididos em 06 depósitos, os quais, ainda que considerados individualmente os valores, também deveriam ter sido realizados por meio de transferência eletrônica entre contas, já que superam o limite de **R\$1.064,10**. Para esses valores, conforme se extrai dos autos, existem recibos eleitorais assinados, contudo só há prova da capacidade econômica no caso da doação realizada por Geraldo Humberto Azevedo.

Os referidos depósitos, conforme documentação contida nos autos, foram assim realizados: 1 - Heliane Maria de Oliveira: doação de **R\$ 8.400,00**, no dia 27/09/2016 (fls. 170); 2 - Almir Gomes da Silva: **R\$ 5.500,00**, no dia 10/10/2016 (fls. 193); 3 - Ana Maria Pereira: doação de **R\$ 5.800,00**, no 10/10/2016 (fls. 195); 4 - Hélio Lazzarotti Filho: doação de **R\$ 6.000,00**, no dia 28/10/2016 (fls. 209); 5 - Geraldo Humberto Azevedo: doação de **R\$ 15.000,00**, no dia 31/10/2016 (fls. 212, v.); 6- Sérgio Bellas de Romariz: doação de **R\$8.000,00**, no dia 17/10/2016 (fls. 198).

O total de todos esses valores, a que reputo ilícitos, pois ingressaram na conta de campanha em desacordo com as normas referentes à arrecadação de recursos, soma o montante de **R\$165.400,00**, o que corresponde a pouco mais de 48% do total arrecadado pela campanha eleitoral.

*Desse montante, o setor técnico que analisou as contas apurou, no relatório de fls. 369-374, que **R\$31.000,00** referem-se a Recurso de Origem Não Identificada - RONI, os quais foram efetivamente utilizados para o pagamento de despesas de campanha, pois não há comprovação, ou sequer alegação, de que tenham sido, pelos recorrentes, restituídos ao doador ou recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme determinação contida no §4º, do art. 24, da Lei nº 9.504/1997.*

Nas suas razões recursais, fls. 608, os recorrentes, objetivando afastar o caráter ilícito das doações acima de R\$1.064,10, alegam que, em sede do RE no 767-50.2016.6.13.0311, esta e. Corte, em acórdão de 16/2/2017, entendeu que essas "(...) podem ser realizadas por depósito identificado, ao invés de exclusivamente por transferências eletrônicas, gerando ressalvas na conta (...)".

É equivocada, contudo, a conclusão apresentada pelos recorrentes em relação ao julgamento dos referidos autos de prestação de contas, que, em nada, guarda similitude com o presente feito.

Já pela ementa do acórdão publicado em 23/2/2017, é possível perceber que esta e. Corte não concluiu pela possibilidade do candidato utilizar, alternadamente, o depósito bancário ou a transferência entre contas. A tese enfrentada se circunscreveu à obrigatoriedade do candidato, utilizando-se de recurso próprio, realizar doação acima do limite por meio de depósito bancário.

Na fundamentação do seu voto, para aprofundar mais a análise, o Relator, Juiz Virgílio de Almeida Barreto, consignou que:

Não procede o argumento do recorrente de que o dispositivo supra citado trata das doações de pessoas físicas e por isso não se aplica aos recursos próprios. A evidência, a pessoa do candidato é pessoa física e, enquanto doador, sujeita-se as disposições do art. 18 da Resolução no 23.463/2015/TSE, inclusive o § 1º.

Referido dispositivo não faz ressalva quanto a doação de recursos do próprio candidato, donde se conclui aplicável tanto a doações recebidas de terceiros quanto a doações do próprio candidato para sua campanha. Isso porque, nos casos em que a norma quis criar uma situação diferenciada para a pessoa do candidato, o fez expressamente, a exemplo do art. 19, 5 10 e art. 21, §1º.

Portanto, naquele caso, e considerando se tratar de julgamento de prestação de contas, as irregularidades apresentadas foram consideradas hipóteses de aprovação das contas com ressalva, restando mantido o entendimento quanto à obrigatoriedade da transferência entre contas, conforme determinação contida no §1º, do art. 18, da Res. TSE nº 23.463/2015, que visa coibir a captação e uso de recursos oriundos de fontes vedadas.

Na verdade, como bem salientado pelo i. PRE, no seu judicioso parecer, a forma pela qual foram realizados os depósitos na conta bancária da campanha dos recorrentes, aliada ao fato de não existirem, nos autos, prova da capacidade econômica dos supostos

doadores, impende que se confira certeza à origem dos recursos arrecadados.

Ademais, e este é um detalhe importantíssimo, ainda na linha do parecer do PRE, dos autos consta que, em muitos comprovantes de depósito, não foram consignados, pelo banco, o CNPJ dos doadores, ou este foi, flagrantemente, inseridos em momento posterior à emissão do recibo bancário (documentos de fls. 634-639).

Também é relevante o fato de que, entre doações regulares e irregulares, cerca de 87% dos recursos financeiros doados à campanha ingressaram na conta bancária após a realização do pleito ocorrido em 02/10/2016 desvirtuando a finalidade do art. 27 da Res. TSE nº 23.463/2015, que assim dispõe:

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Da análise do conjunto das irregularidades apuradas na arrecadação dos recursos que financiaram a campanha eleitoral dos recorrentes, tem-se que, dada a gravidade quanto ao modo pelo qual foi captado pouco mais de 48% dos recursos financeiros, a questão supera a mera formalidade, que se restringiria ao modo como foram realizados tecnicamente os registros contábeis, para alcançar a materialidade exigida pelo art. 30-A, ou seja, para afetar os bens jurídicos tutelados, quais sejam, a hígidez na campanha eleitoral e a igualdade na disputa.

A utilização de montante significativo de RONI pelos recorrentes, aliada ao fato de que, em relação à grande parte dos recursos que financiaram os gastos de campanha, não é possível aferir a idoneidade da fonte, já que, além de não haver prova da capacidade financeira do doador, não foi respeitado, reiteradamente, o comando do § 1º, do art. 18, da Res. TSE nº 23.463/2015, que determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, fere de morte a hígidez da campanha eleitoral.

Ressalte-se, como já demonstrado acima, que não se tratou de fato isolado ao longo da captação de recursos, mas de prática corriqueira que, inaceitável sob a ótica da transparência das campanhas eleitorais, foi responsável por parcela significativa dos recursos que financiaram as despesas contratadas e pagas pelos candidatos recorrentes. Ou seja, a campanha foi, ao arrepio da lei, como demonstrado, amplamente financiada por recursos financeiros de cuja origem ou não se tem notícia ou não se comprovou a sua legalidade, restando comprovado, nos autos, o ato qualificado de captação ilícita de recursos para financiamento de campanha, em conformidade com o exigido pela jurisprudência do e. TSE. (Recurso Ordinário nº 1233, Acórdão de 1/2/2017, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de

justiça eletrônico, Data 21/3/2017), razão pela qual a conduta é gravíssima, estando maculado o diploma conferido aos candidatos eleitos ao pleito majoritário)

Trago à tona ementa de acórdão desta e. Corte:

Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Eleições 2012. Abuso de poder político com viés econômico. Abuso de poder econômico. Utilização da máquina administrativa municipal em favor do impugnado. Uso de elevado percentual de recursos financeiros de origem não identificada na campanha eleitoral do impugnado. Sentença condenatória. Cassação do mandato. Efeitos vinculados ao trânsito em julgado. Declaração de nulidade dos votos com determinação de recontagem destes. (...)

Captação ilícita de grande parte dos recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do recorrente. A utilização de recursos financeiros de origem não identificada para incremento da campanha eleitoral do impugnado e no expressivo percentual de 64,5% (sessenta e quatro e meio por cento) caracteriza abuso de poder econômico com potencialidade lesiva capaz de influir na legitimidade e igualdade de oportunidades nas eleições proporcionais. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 684, Acórdão de 29/1/2016, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/2/2016) (Grifei)

Nessa esteira de raciocínio, mostra-se plenamente proporcional e razoável a correspondente condenação à pena de cassação do diploma, nos termos do § 2º, do art. 30A, da Lei nº 9.504/1997, ao contrário do alegado pelos recorrentes nas suas razões recursais, em razão da relevância jurídica da conduta já satisfatoriamente descrita, que afetou frontalmente a hígidez da campanha e a igualdade na disputa, mediante a arrecadação e utilização massiva de recursos financeiros de origem desconhecida, cujo mecanismo de ingresso na conta corrente de campanha, vedado pela legislação aplicável às eleições de 2016, impede a verificação exata da origem ilícita de grande parte dos recursos que, efetivamente, financiaram os gastos da campanha eleitoral dos recorrentes.

Com base nessas premissas, insuscetíveis de revisão em sede extraordinária, o reconhecimento da captação ilícita de recursos com relevância jurídica suficiente para ensejar a cassação teve como base os seguintes fatos:

- a) existência de 9 depósitos, no total de R\$ 79.000,00, em descumprimento ao art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463 (exigibilidade da transferência bancária identificada) e sem

emissão de recibo eleitoral ou comprovação da capacidade econômica dos doadores;

b) constatação de 1 depósito, no valor de R\$ 37.700,00, cujo recibo eleitoral não foi assinado pelo doador e sem demonstração da respectiva capacidade econômica;

c) constatação de 6 depósitos, no valor total de R\$ 48.700,00, dos quais somente há comprovação da capacidade econômica de um dos doadores.

Pelo que se depreende, a ilicitude da captação de gastos foi extraída em razão do descumprimento de aspectos da doação que não necessariamente revelam a sua ilicitude, tais como a emissão de recibo eleitoral e a comprovação da capacidade econômica do doador.

Tais irregularidades são suficientes para a reprovação das contas – ou mesmo, no segundo caso, para a imposição da multa descrita no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97 –, mas não conduzem automaticamente à conclusão de se tratar de “caixa dois”, como qualificou a Corte de origem.

Aliás, tal prática pressupõe a omissão de dados que deveriam constar da prestação de contas, a ausência de informação acerca das doações, o que, da simples análise do acórdão recorrido, não é o que ocorreu na espécie, em que precisamente foram informadas as doações, que transitaram pela conta bancária.

Resta indagar se há, no caso, a captação de recursos vedada pela lei.

Transcrevo o prescrito no art. 30-A da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

É certo que a infração prevista no supracitado artigo consiste na captação ou nos gastos ilícitos de recursos no decorrer da campanha eleitoral em desacordo com a legislação vigente, ou seja, à margem do controle da Justiça Eleitoral, constituindo o que se denomina “caixa dois”.

Nessa linha, tem-se que o bem jurídico tutelado pelo aludido dispositivo é a transparência e a hígidez da campanha eleitoral, isso porque, como se sabe, de campanha viciada, jamais se poderá resultar mandato legítimo.

Nesse sentido, destaco as palavras de José Jairo Gomes:

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de “caixa dois” ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra¹.

Na mesma linha, preleciona Rodrigo López Zilio:

O bem jurídico protegido pela norma prevista no art. 30-A da LE é a hígidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais. O legislador se preocupa em elevar à proteção específica a matéria relativa ao aporte de recursos e gastos de campanha, dado que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores consistem em uma das maiores causas de interferência na normalidade do processo eleitoral, desvirtuando a vontade do eleitor².

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 574.

² ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 644-645.

Cito, ademais, trecho do voto proferido pelo Ministro Félix Fischer no julgamento do RO 1.453, ocorrido em 25.2.2010, *in verbis*:

Em primeiro lugar, insta salientar que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições. Ainda, mesmo antes da análise das irregularidades, convém destacar os possíveis objetos da ação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

[...]

Em resumo, podem ser objeto da investigação: a) a movimentação dos recursos financeiros fora da conta bancária específica para campanha, exceto nos casos previsto na legislação eleitoral; b) o recebimento de doações sem a emissão do recibo eleitoral; c) o recebimento de doações das fontes vedadas do art. 24 da Lei nº 9.504/97; d) a realização de gastos eleitorais distintos do rol taxativo do art. 26 da mesma Lei.

Em razão disso, na análise do ilícito em referência, não basta indagar se há ilicitude da arrecadação ou do gasto; é necessário que tal conduta ilícita tenha afetado a higidez, a lisura e a moralidade do processo eleitoral de tal sorte que a drástica medida de cassação do diploma seja proporcional.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que, “na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição” (RO 393-22, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.8.2014).

Cito, ainda: “A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, apta a macular a necessária lisura do pleito” (RO 16-62, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30.9.2016).

Ainda sobre o tema, cito trecho do percuente voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, por ocasião do julgamento conjunto dos REspes 11-75, 12-60, 9-08 e 10-90, do MS 69-04 e das ACs 1071-43, 1074-95 e 825-47, ocorrido em 25.5.2017, *in verbis*:

Já no que respeita ao ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, a jurisprudência iterativa da Corte exige a presença da “relevância jurídica da conduta imputada” (RO nº 2622-47, rel. Min. Luciana

Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016) ou a comprovação de "ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito" (REspe nº 1-72, rei. Mm. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017) para a configuração da captação ou arrecadação ilícita de recursos para campanhas eleitorais.

Eis a conclusão inelutável: conquanto sejam adotadas diferentes nomenclaturas, sobressai o postulado da proporcionalidade, notadamente em sua dimensão de vedação ao excesso (Übermaßverbot), como parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade ou a relevância jurídica (ou a ilegalidade qualificada) dos ilícitos em processos em que se apuram a prática de abuso de poder econômico ou político, em AIJE, AIME e RCED, e de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, em representações do art. 30-A da Lei das Eleições.

Não é por outra justificativa que este Tribunal Superior entende, precisamente, repisa-se, que não é qualquer lesão causada aos bens jurídicos tutelados pelos tipos eleitorais que dá azo à procedência (ou não) do pedido deduzido em AIME, AIJE, RCED e nas representações do art. 30-A. É assente na Corte que apenas aquelas violações que possuam gravidade, enquanto elemento indissociável à configuração dos referidos tipos dos ilícitos eleitorais, possuem idoneidade para cassar registro ou diploma de candidato eleito ou determinar a perda de seu mandato eletivo. Ausente a gravidade, compreendida dentro da dogmática de restrição a direitos fundamentais como vedação ao excesso, descabe cogitar da procedência dos pedidos veiculados.

Precisamente por essa razão, ou seja, pelo fato de que não é suficiente a ilegalidade *lato sensu* para a procedência da representação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97, é que esta Corte firmou o entendimento de que **"a prestação de contas de campanha e a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 são ações autônomas, de modo que o resultado de uma não vincula necessariamente o provimento a ser proferido na outra"** (AgR-REspe 1741-77, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 18.4.2016).

Com base nessa compreensão, esta Corte já afastou a caracterização do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 mesmo diante das seguintes irregularidades averiguadas nas prestações de contas: a) recebimento de recurso de fonte vedada, em montante superior a R\$ 50.000,00, o que correspondeu a 36,09% dos valores arrecadados³; b) realização de despesas de pessoal, com saque diretamente na sua conta bancária, e utilização de 12.000 litros de combustível sem o aparente lastro na

³ RO 1947-10, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013.

realidade da campanha⁴; c) doação de bens que não constituem a propriedade dos doadores, no total de R\$ 46.229,41, o que correspondeu a 27% dos recursos da campanha do candidato⁵; d) falta de esclarecimento suficiente sobre a origem de parte dos recursos arrecadados, da ordem de R\$ 41.277,45⁶; e) ausência de identificação do doador de recursos de campanha, da ordem de R\$ 20.000,00⁷; f) ausência de contabilização de gastos relativos à utilização de veículos e de carro de som, à realização de *jingle* de campanha, à contratação de locutor de comício e à distribuição de DVDs⁸; g) doação estimável em dinheiro, em forma de jantar e showmício, não contabilizada na prestação de contas⁹; e h) apuração posterior de falsidade de assinatura em recibo de doação de veículo, sem prova de que o candidato tinha conhecimento do fato¹⁰.

A partir desses parâmetros hermenêuticos e das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, entendo que a simples ausência de recibo eleitoral ou da comprovação da capacidade econômica dos doadores, relativamente a recurso que foi registrado na prestação de contas e transitou regularmente pela conta de campanha, não alcança o grau de reprovabilidade a se consubstanciar em ilegalidade qualificada com relevância jurídica para a cassação do diploma.

Diante disso, o recurso deve ser provido com base na ofensa ao art. 30-A da Lei 9.504/97, o que não é suficiente, por si só, para reconduzir a chapa eleita ao exercício do mandato, tendo em vista a existência de outras condenações eleitorais mantidas pelo Tribunal de origem e ainda em análise nesta Corte Superior.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto por Roseli Ferreira Pimentel Matos, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação.

⁴ AgR-RO 2745-56, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 9.11.2012.

⁵ REspe 11-39, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 18.12.2014.

⁶ AgR-REspe 1671-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 4.11.2014.

⁷ AgR-AI 1588-72, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 5.8.2014.

⁸ REspe 1-91, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19.12.2016.

⁹ RO 1.662, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 30.9.2016.

¹⁰ AgR-REspe 3-04, rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 15.6.2016.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, primeiramente louvo o douto voto do Ministro Admar Gonzaga, bastante verticalizado como de hábito.

Relativamente a esse processo que envolve a exegese do art. 30-A, eu fiz uma leitura diferenciada do que se contém no acórdão atacado pelo recurso especial. Na ambiência do recurso especial, os fatos que tive como incontroversos apontam solução distinta. Eu apontei – o ministro relator me corrija se eu estiver errado – que o somatório questionado alcançou aproximadamente R\$ 165.400,00 (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), 48% do total arrecadado na campanha inteira, quase a metade. Esses R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) são de origem não identificada, o que chamamos de Recursos de Origem não Identificada (Roni).

Segundo o que consta da fl. 21 do acórdão, o CNPJ teria sido incluído depois. Segue trecho do acórdão recorrido:

[...] em muitos comprovantes de depósito, não foram consignados, pelo banco, o CNPJ dos doadores, ou este foi, flagrantemente, inseridos em momento posterior à emissão do recibo bancário [...]

Outro dado que me chamou a atenção é que 87% dos recursos ingressaram após a realização do pleito. Eu encontrei precedente deste Tribunal, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, acórdão de 25.6.2015, REspe oriundo de São José do Norte/RS, em que Sua Excelência faz crer que

A caracterização da prática cognominada de “caixa dois” interdita *de per si* a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle (TSE. AgR-REspe nº 235-54, de 25.6.2015, Relator Ministro Luiz Fux).

Diante dessa moldura fática, delineada soberanamente pelo acórdão recorrido do Tribunal Regional de Minas Gerais, a proposta de voto alternativo que trago é no sentido de se negar provimento ao recurso especial.

Como eu já adiantara, isso não altera o quadro final, porque, nos outros recursos especiais, a cassação se mantém. Parece-me que, por amor ao debate, à técnica exegética do art. 30-A, essa solução é mais consentânea com os limites estreitos do recurso especial.

É como voto.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, sobre a existência de nove depósitos no total de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), em descumprimento à resolução, o que aconteceu no Tribunal é que a falta de comprovação da capacidade econômica foi equiparada à Roni pelo Tribunal de origem, mas, no caso em questão, apenas R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais) é que de fato seriam o Roni, não os demais. Por isso não dei essa relevância.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA CARVALHO NETO: Eu até acompanharia Sua Excelência, o relator, nesse primeiro fundamento, mas o acórdão assenta que, além de não haver prova da capacidade econômica – com isso estou de acordo, não seria de se exigir essa prova –, ainda há um detalhe adicional, que é o fato de os CNPJs terem sido incluídos a *posteriori*, e, nesse aspecto específico, parece-me presente a fraude, que se equipara ao “Caixa dois” e, na linha da nossa jurisprudência, atrai uma exegese menos obsequiosa da proporcionalidade, da razoabilidade, para não ver caracterizado esse tipo. É apenas questão de senso em relação à leitura do acórdão recorrido.



VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO**Caracterização de captação ilícita de recursos**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, Superadas as preliminares suscitados, o Min. Relator deu provimento ao Recurso Especial para afastar a condenação por captação ilícita de recursos, nos moldes do art. 30-A da Lei 9.504/97, ao entendimento de que o dispositivo “não exige apenas a ilegalidade na forma de arrecadação e gasto, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, apta a macular a necessária lisura do pleito”.

Verifica-se, contudo, que o caso está a merecer análise diversa.

A Corte Regional, ao julgar os recursos interpostos, o fez considerando a íntegra dos autos da Prestação de Contas da ora Recorrente. Foram identificadas as seguintes irregularidades, que, somadas, totalizam o valor de R\$ 165.400,00.

a. Recebimento de 9 (nove) depósitos bancários após a data do pleito, entre os dias 7 e 10 de novembro de 2016, no montante total de R\$ 79.000,00, sendo que (i) todos possuíam valor unitário superior ao limite legal de R\$ 1.064,10; (ii) não houve emissão de recibos eleitorais; (iii) não houve comprovação da capacidade econômica dos doadores;

b. recebimento de depósito bancário em 17 de novembro de 2016, após a primeira análise das contas, no valor de R\$ 37.700,00, sem a necessária assinatura do recibo bancário e sem a comprovação da capacidade econômica do doador;

c. recebimento de 6 (seis) depósitos bancários entre os dias 27 de setembro e 31 de outubro de 2016, no montante total de R\$ 48.700,00, sendo que (i) todos possuíam valor unitário superior ao limite legal de R\$ 1.064,10; (ii) apesar de haver emissão de recibos eleitorais, não houve comprovação da capacidade econômica dos doadores, à única exceção para o caso da doação realizada por Geraldo Humberto Azevedo, no valor de R\$ 15.000,00.

O TRE/MG reputou ilícitos todos os depósitos arrolados e, por consequência, os respectivos valores obtidos, em razão de terem ingressado na conta de campanha em desacordo com as normas relativas à arrecadação de recursos prevista na Lei das Eleições e na Resolução-TSE nº 23.463, de 2015. A soma das irregularidades alcança, conforme apurou a Corte Regional, pouco mais de 48% do total arrecadado pela campanha eleitoral.

Desse montante, consignou-se, ainda, que R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) configuram recurso de origem não identificada – RONI, efetivamente utilizados para o pagamento de despesas de campanha. Destaca-se ainda a ausência de inserção do número do CPF dos doadores nos comprovantes de depósito, e o fato de que 87% dos recursos financeiros doados à campanha ingressaram na conta bancária após a realização do pleito.

Tais elementos são suficientes para demonstrar a gravidade da conduta que, inaceitável sob a ótica da transparência, viola os bens jurídicos tutelados, a higidez da campanha eleitoral e a igualdade na disputa, conforme bem consignou a Corte Regional.

Outrossim, destaca-se que recentemente esta Corte já reconheceu em caso relativo às eleições de 2016, a caracterização de captação ilícita de recursos a justificar a aplicação das sanções previstas no art. 30-A decorrente da arrecadação de recursos de origem não identificada em percentual relevante no contexto das contas:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. PROCEDÊNCIA.

INOVAÇÃO DE TESES. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DESPROVIMENTO.(...) 3. Por outro lado, as teses articuladas, pela vez primeira, no agravo regimental - quais sejam, a possibilidade de doação por parte de eleitor beneficiário de programa social à luz do art. 23 da Lei nº 9.504/97, a violação ao art. 1º, I, 5º, II e LIV, da Constituição da República e ao princípio da soberania popular e a não caracterização do ilícito eleitoral, mas, quando muito, de eventual fraude no recebimento de benefícios sociais - não podem ser conhecidas devido à incidência da preclusão. Precedentes. 4. Subsistem, portanto, os fundamentos perfilhados no decisum agravado, mormente quanto à impossibilidade de afastar as conclusões adotadas pela Corte Regional a qual, após análise soberana do caderno probatório (Súmula nº 24/TSE), concluiu que a doação eleitoral foi realizada por pessoa física desprovida de capacidade econômica de arcar com tal ato de liberalidade financeira, em circunstâncias que evidenciaram se tratar de mero "laranja" para encobrir o verdadeiro doador, configurando-se, portanto, **arrecadação de recursos de origem não identificada em percentual relevante no contexto das contas (vinte por cento)**. 5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 145, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30.8.2018)

Reputo devidamente caracterizado, portanto, o ilícito cível eleitoral previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, em virtude da captação ilícita de recursos sobejamente demonstrada nos autos em testilha.

Acompanho o voto do e. Relator, para afastar as preliminares suscitadas, divergindo quanto ao mérito, para negar provimento ao Recurso Especial e manter a decisão proferida pelo TRE/MG e manter a cassação dos recorridos.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, eu também acompanho o voto do eminente relator no tocante às preliminares, mas, haja vista o óbice do art. 30-A, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, peço licença também ao eminente relator para acompanhar o entendimento do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pelas razões apresentadas por Sua Excelência, pelo Ministro Edson Fachin e pelos demais colegas.

Então, nego provimento a esse recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, trata-se de situação delicada, sem dúvida, uma representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições.

Essa representação foi julgada em primeiro e segundo graus procedentes. Assentou-se nessas decisões que o montante das irregularidades, incluindo o recebimento de recursos de origem não identificada, alcançou 48% do total arrecadado.

O eminente relator, em tese extremamente respeitável, entendeu que essas irregularidades, embora hábeis para justificar a reprovação das contas, não caracterizam o ilícito do art. 30-A, porque não haveria necessária repercussão na higidez do pleito. Ele embasa sua compreensão no precedente do Recurso Ordinário nº 393-22, da relatoria do Ministro Dias Toffoli.

O parecer do Ministério Público aponta a necessidade de reexame de fato e provas para, se divergir, chegar à conclusão diversa do Regional.

Eu, com todo o respeito ao eminente relator, acompanho a divergência e indico o texto que me impressionou no acórdão:

Nessa esteira de raciocínio, mostra-se plenamente **proporcional e razoável** a correspondente condenação à pena de cassação do diploma, [...] ao contrário do alegado pelos recorrentes nas razões recursais, em razão da relevância jurídica da conduta já satisfatoriamente descrita, que afetou frontalmente a higidez da campanha e a igualdade na disputa, mediante a arrecadação e utilização massiva de recursos financeiros de origem desconhecida, cujo mecanismo de ingresso na conta corrente de campanha, vedado pela legislação aplicável às eleições de 2016, impede a verificação exata da origem lícita de grande parte dos recursos que, efetivamente, financiaram os gastos da campanha eleitoral dos recorrentes.

Ainda aponto que estamos tratando das Eleições de 2016, em que, pela primeira vez, foi vedada a utilização de doação de empresas.

Então, nessa linha de fundamentação, rogo vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 6-83.2017.6.13.0246/MG. Relator originário: Ministro Admar Gonzaga. Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Roseli Ferreira Pimentel Matos (Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial interposto por Roseli Ferreira Pimentel Matos, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão. Vencidos, parcialmente, os Ministros Admar Gonzaga e Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.9.2018.*



* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Rosa Weber, dos Ministros Jorge Mussi e Admar Gonzaga.